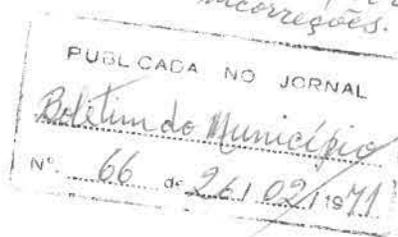
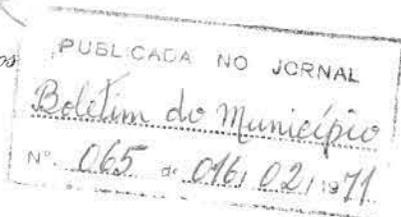


Estância de São José dos Campos

Prefeitura

Caixa Postal 204
Estado de São Paulo

18-02



Publicado novamente por ter
saído com incorreções.

DECRETO Nº 1375/
de 05 de fevereiro de 1971.

O Prefeito da Estância de São José dos Campos, usando de suas atribuições legais, por delegação da Lei Orgânica dos Municípios e,

Considerando que o Administrador reconhecendo a obrigação de proporcionar a seus servidores e respectivos familiares a garantia de um bom atendimento médico e medicamentoso, quando deles se virem privados em virtude de contingências inerentes à vida humana, e,

Considerando que lhes incumbe, igualmente, promover ao bem estar de tais pessoas, mas consciente ao mesmo tempo de que só será possível atingir esse desiderato mediante a conjugação de esforços, única maneira de sobrepujar as dificuldades que se opõe a uma solução desejável, quando tentada isoladamente,

DECRETA:

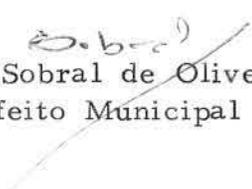
- Artigo 1º - Fica instituído, por este Decreto, o Fundo de Assistência Médica e Medicamentosa dos servidores da Prefeitura da Estância de São José dos Campos, que se destina a proporcionar-lhes e a seus dependentes, assistência clínica e farmacêutica.
- Artigo 2º - A filiação ao Fundo de Assistência Médica e Medicamentosa terá caráter facultativo.
- Artigo 3º - O Fundo não prestará assistência neurológica, cirúrgica e hospitalar de qualquer natureza, o que será provido pelo Instituto Nacional de Previdência Social.
- Artigo 4º - A receita do Fundo será constituída de uma contribuição mensal dos filiados igual a 2% (dois por cento) calculada sobre suas remunerações.
- Artigo 5º - Em caso de eventual desequilíbrio financeiro do Fundo, o Município se obriga, solidária e proporcionalmente, a corrigir esse desequilíbrio, através de dotações consignadas a serviço de terceiros.
- Artigo 6º - O Fundo se regerá pelo regulamento em anexo, que por este Decreto é aprovado e dele passa a fazer parte integrante.
- Artigo 7º - As despesas decorrentes do presente Decreto onerarão verbas do Departamento de Saúde, do orçamento vigente.
- Artigo 8º - O Fundo de Assistência Médica e Medicamentosa funcionará em experiência durante 90 (noventa) dias.

F. 24/2/71

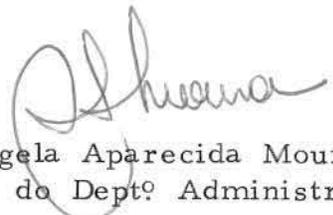
R. 11/3/71

Artigo 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 05 de fevereiro de 1971.


Sérgio Sobral de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento de Administração, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de mil, novecentos e setenta e um.


Ângela Aparecida Moura
Chefe do Deptº Administração

DJ/BNC/jis.

REGULAMENTO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA E MEDICAMENTOSA DOS SERVI-
DORES MUNICIPAIS.

CAPÍTULO I

Do Fundo e seus fins

- Artigo 1º - O Fundo de Assistência Médica e Medicamentosa dos servidores da Prefeitura da Estância de São José dos Campos, que se destina a proporcionar-lhes e a seus dependentes, assistência clínica e farmacêutica em consultório ou domicílio, com amplitude que os seus recursos financeiros permitirem, reger-se-á por este regulamento.

CAPÍTULO II

Das pessoas abrangidas

Secção I

- Artigo 2º - São participantes, facultativamente, do Fundo, os servidores da Prefeitura da Estância de São José dos Campos e dos demais órgãos ou Companhias de Economia Mista que forem criados pelo Município, seja qual for a forma de sua investidura.
- Artigo 3º - A filiação, facultativa do servidor ao Fundo dar-se-á na data do início de sua solicitação e autorização para descontos em folha de pagamento.
- Artigo 4º - Perderá a qualidade de filiado:
I- o servidor que for dispensado de suas funções;
II- o servidor que se afastar do exercício de seu cargo ou função, com prejuízo dos vencimentos, salvo se usada faculdade prevista no artigo 5º.
- § único - A perda da qualidade de filiado importa na caducidade dos direitos propiciados pelo Fundo.
- Artigo 5º - Ao servidor que deixar de exercer, temporariamente, seu cargo ou função na Administração direta, é facultado manter a qualidade de filiado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes a sua parte.

Secção II

Dependentes

- Artigo 6º - Consideram-se dependentes do filiado, para os efeitos deste regulamento, aqueles definidos pelos artigos 13, 14 e 15 do Decreto Federal nº 60.501, de 14 de março de 1967, que aprovou a nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 48.959-A de 19.09.60) e deu outras providências.

Secção III

Secção III

Da inscrição das pessoas abrangidas

- Artigo 7º - A inscrição de servidores e seus dependentes no Fundo se processará da seguinte forma:
- I- para o servidor, mediante declaração escrita, autorização do desconto de sua contribuição mensal em folha de pagamento e duas fotografias 3/4, recentes.
 - II- para os dependentes, declaração por parte do servidor, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis e duas fotografias 3/4, recentes, de cada dependente.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres das pessoas abrangidas

Secção I

Benefícios garantidos aos filiados

Subsecção I

Assistência médica

- Artigo 8º - A assistência médica visa proporcionar, aos filiados e seus dependentes, assistência clínica que será prestada por facultativos credenciados através de convênio, que farão a triagem, quando necessária, para as demais especialidades que mantiverem convênio com o Fundo, exceto, a clínica neurológica e cirurgia plástica
- § único - O Fundo manterá convênio com os seguintes especialistas:
- I- Otorrinolaringologista
 - II- Oftalmologista
 - III- Cardiologista
 - IV- Dermatologista
 - V- Ortopedista
 - VI- Pediatra
 - VII- Ginecologista
 - VIII- Radiologista
 - IX- Laboratório de Análise.
- Artigo 9º - O Fundo não prestará assistência cirúrgica e hospitalar de qualquer natureza, o que será provido pelo INPS.
- Artigo 10 - Os serviços médicos, radiológicos e de laboratório serão prestados mediante convênio com facultativos, os quais remunerará o Fundo na base da Tabela de preços da Associação Médica Brasileira (AMB).

Subsecção II

Assistência medicamentosa

- Artigo 11 - A assistência medicamentosa visa proporcionar aos filiados e seus dependentes, medicamentos aviados pelos facultativos credenciados e que mantenham convênio com o Fundo.
- § único - O Fundo manterá convênio com estabelecimento farmacêutico que lhe oferecer melhores condições financeiras.
- Artigo 12 - A assistência medicamentosa não abrangerá tanto a operação quanto a hospitalização e os tratamentos pré e pós-operatórios.

Secção II
Disposições Diversas

- Artigo 13 - Do convênio com facultativos, entre outras cláusulas constará obrigatoriamente:
- I - o preço por consulta ou exame será aquele indicado na tabela de preços da Associação Médica Brasileira;
 - II - o filiado e seus dependentes terão atendimento idêntico aos clientes particulares do facultativo;
 - III - o atendimento só será efetuado mediante apresentação da identidade fornecida pelo Fundo;
 - IV - os clínicos gerais, em junta constituída de, no mínimo três facultativos, ficam obrigados a proceder a inspeção de ingresso no serviço público bem como, as autorizações para afastamentos por mais de 48 horas, independente do servidor ser filiado ao Fundo.
- Artigo 14 - Os filiados ao Fundo ficam obrigados a cientificar o Departamento de sua lotação, quando houver necessidade de se ausentar para assistência médica.

CAPÍTULO IV
Do custeio
Secção I
Da receita

- Artigo 15 - A receita do Fundo será constituída:
- I - de uma contribuição mensal dos filiados igual a 2% (dois por cento), calculada sobre seus vencimentos limitados estes ao teto máximo de 10 (dez) salários mínimos;
 - II - de uma contribuição do Município, tôdas as vêzes que o arrecadado dos filiados fôr insuficiente para cobrir as despesas efetuadas, importância que corresponda ao equilíbrio da receita e despesa;
 - III - os órgãos municipais ou companhias municipais com autonomia financeira, concorrerão na forma do item anterior, na proporção de seus servidores filiados;
 - IV - pelas doações, legados e rendas eventuais.
- Artigo 16 - Consideram-se vencimentos, para os efeitos deste regulamento, as importâncias pagas ou devidas aos filiados a título remuneratório.
- Artigo 17 - Para determinação da remuneração sujeita a desconto, tomar-se-á a importância referente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções ou parte paga por falta de frequência integral, nem as gratificações eventuais, ou por serviços extraordinários, os pagamentos de natureza indenizatória, tais como diárias de viagem, ajudas de custo e representação.
- § Único - Em caso de acumulação permitida por lei, a remuneração para efeito deste regulamento, será a soma das remunerações percebidas do Município.

Secção II
Do recebimento das contribuições

- Artigo 18 - A arrecadação das contribuições devidas ao Fundo, correspondendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá

ser realizada observando-se as seguintes normas:

- I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, quer da administração centralizada e descentralizada, caberá descontar no ato do pagamento a importância de que trata o item I do artigo 15;
- II - caberá do mesmo modo aos setores mencionados, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pelo Fundo, até 24 (vinte e quatro) horas após a finalização dos pagamentos, a importância arrecadada na forma do item anterior.

§ único - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviado ao Fundo, discriminativa dos descontos efetuados.

Artigo 19 - O filiado que se valer da faculdade do artigo 5º, fica obrigado a recolher mensalmente ao Fundo as contribuições de vidas.

CAPÍTULO V

Secção I

Da gestão econômico-financeira

Artigo 20 - As importâncias arrecadadas pelo Fundo são de sua propriedade, e, em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida neste regulamento, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Artigo 21 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Artigo 22 - As contas e a escrituração do Fundo obedecerão planos e processos aprovados pelo Prefeito Municipal, devendo quanto possível acomodar-se às normas da contabilidade municipal.

Secção II

Orçamento

Artigo 23 - O orçamento anual observará os princípios de unidade e universalidade com as funções de lei de meios e de plano de administração.

§ único - Sem prejuízo desses princípios, o orçamento desdobrar-se-á em:

- I - previsão do resultado econômico do exercício, compreendendo a receita e a despesa;
- II- previsão do resultado financeiro do exercício compreendendo os recursos e os investimentos.

Artigo 24 - A proposta orçamentária para o exercício seguinte deverá ser submetida até 30 de outubro ao Prefeito Municipal, cuja aprovação deverá ser ultimada até 15 de dezembro.

Secção III

Balanço e Prestação de contas

Artigo 25 - A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada a 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até essa data, procedendo-se, então, à apuração

do respectivo resultado e ao levantamento do balanço geral do Fundo.

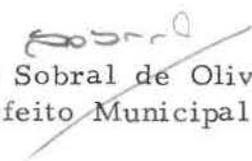
Artigo 26 - O balanço geral deverá ser apresentado ao Prefeito Municipal até 15 de março do ano seguinte, desde logo instruído com todos os elementos informativos.

CAPÍTULO VI

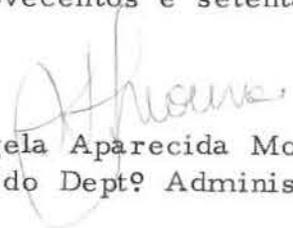
Artigo 27 - Os servidores municipais que forem chamados a exercer qualquer função no Fundo serão considerados para todos os efeitos, como serviço da própria repartição.

Artigo 28 - Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, observados os princípios gerais que regem a previdência social.

Artigo 29 - O Fundo de Assistência Médica e Medicamentosa funcionará em experiência, durante 90 (noventa) dias.
Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 05 de fevereiro de 1971.


Sérgio Sobral de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento de Administração, aos cinco dias do mês de fevereiro de mil, novecentos e setenta e um.


Ângela Aparecida Moura
Chefe do Deptº Administração

DJ/DA/BNC/aym/jis.